



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 603.010 - PB (2003/0197851-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : FRANCISCO TASSO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. REAJUSTE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM A CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

I - As características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão. E mais, os efeitos modificativos somente são concedidos ao recurso integrativo em casos excepcionálíssimos, respeitando-se, ainda, os indispensáveis contraditório e ampla defesa, como ocorre *in casu*.

II - Nos termos da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91, deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias. Esta previsão resulta na garantia de que a indenização deve sempre corresponder ao valor de 46,87% das diárias, tendo em vista que esta proporção permanece inalterada, independentemente do percentual de reajuste aplicado nas diárias.

III - Embargos de declaração acolhidos, com a concessão do excepcional efeito infringente para conhecer parcialmente do especial e lhe negar provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 603.010 - PB (2003/0197851-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Tasso de Oliveira e outros contra o acórdão de fls. 107/113, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DISSOCIADA DO CONTEÚDO DA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NORMATIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

I - Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido - prescrição do fundo de direito, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

II - Segundo o princípio da legalidade - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. Desta forma, a lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal.

III - Nos termos da Lei nº 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91, deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias.

IV - A Lei nº 8.270/91 jamais garantiu a vinculação do percentual correspondente à data da criação da indenização. Mais especificamente, em momento algum houve a previsão de que a indenização corresponderia sempre a 46,87% da diária do servidor da União de nível "D". Assim, mostra-se totalmente equivocada a interpretação pretendida pelos servidores, buscando entendimento não expresso no texto da Lei, nem compreendido no seu espírito, criando uma verdadeira inovação normativa e extraindo do texto legal um comando ali inexistente.

V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

Os embargantes repisam as teses anteriormente discutidas, sustentando, em síntese, que o aresto restou contraditório, tendo em vista que "não há a menor dúvida de que ao garantir que o percentual de revisão da indenização deveria ser o mesmo percentual da diária, está o art. 15 da Lei nº 8.270/91 garantindo também que a indenização deve sempre corresponder ao valor de 46,87% da diária, uma vez que essa proporção, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função do que afirma este dispositivo legal afirma deve sempre corresponder ao valor de 46,87% da diária, uma vez que essa proporção , em função do que este dispositivo legal afirma, jamais poderá ser alterada." (fl. 126).

Ao final, buscam a concessão de efeito modificativo ao julgado.

Instada a se manifestar, a Fundação Nacional de Saúde apresentou impugnação 133/137.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 603.010 - PB (2003/0197851-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

As características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão. E mais, os efeitos modificativos somente são concedidos ao recurso integrativo em casos excepcionálíssimos, respeitando-se, ainda, os indispensáveis contraditório e ampla defesa, como ocorre *in casu*.

Consoante anteriormente explicitado, os autores propuseram ação ordinária pleiteando o pagamento e a implantação de diferença de valores pagos a título de indenização por afastamento de seu local de trabalho. Sustentam que são guardas de endemias da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e que, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.216/91, adquiriram o direito a uma indenização específica em substituição ao pagamento de diárias, referentes aos serviços exercidos em locais distantes do local de trabalho.

Aduzem que a referida indenização foi fixada pelo art. 15 Lei nº 8.270/91 no valor de em Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros). O dispositivo em questão previu, ainda, que a indenização seria reajustada na mesma data e pelo mesmo percentual de revisão das diárias pagas aos servidores públicos civis da União, sendo certo que à época o valor da diária do servidor da União, de nível "D", fixado pelo Decreto nº 343/91, era de Cr\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos cruzeiros). Neste contexto, a indenização a eles devida correspondia a 46,87% do valor de uma diária do servidor da União, sendo este o percentual a ser observado nos posteriores reajustes das indenizações.

Prosseguem afirmando que foi editado o Decreto nº 1.650, de 03 de outubro de 1995, fixando a diária do servidor da União, de nível "D", em R\$ 57,28 (cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos) e o valor da indenização em R\$ 17,46 (dezessete reais e quarenta e seis centavos), passando o valor da indenização substitutiva a corresponder somente a 30,48% do valor da diária, resultando em uma perda de 16,39%, em total afronta ao art. 15 da Lei nº 8.216/91.

Por fim, pleiteiam o pagamento das diferenças e a implantação do valor de R\$ 26,84 (vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 46,87% do valor da diária do servidor da União, nível "D".

Em primeiro grau o pedido foi julgado procedente, sendo a sentença mantida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

As Leis nº 8.216/91 e 8.270/91, dispõem, *verbis*:

Lei 8216/91

"Art. 16. Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr\$4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais."

Lei 8270/91

"Art. 15. A indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, é fixada em nove mil cruzeiros e será reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias."

Da simples leitura do art. 15 da Lei nº 8.270/91, exsurge certo que foi garantido o reajustamento da indenização criada pela Lei nº 8.216/91 na mesma data e no mesmo percentual de revisão dos valores de diárias. Esta previsão significa que se a diária do servidor da União fosse reajustada, por exemplo, em 10%, a indenização também deveria, na mesma data, ser reajustada em 10%.

Não obstante o entendimento esposado na decisão ora embargada, como bem ressaltado pelos autores, ora embargantes, a garantia prevista no art. 15 da Lei nº 8.270/91, no sentido de que o percentual de reajuste da indenização deve corresponder ao percentual do reajuste das diárias, acaba por resultar na garantia de que a indenização deve sempre corresponder ao valor de 46,87% das diárias, tendo em vista que esta proporção permanece inalterada, independentemente do percentual de reajuste aplicado nas diárias.

Assim, na presente hipótese, mostra-se escorreito o entendimento consignado pelo Tribunal *a quo*.

Neste contexto, diante da excepcionalidade da hipótese, os presentes embargos devem ser acolhidos.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, emprestando-lhes o excepcional efeito infringente, para conhecer parcialmente do recurso especial e lhe negar provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2003/0197851-9

EDcl no
RESP 603010 / PB

Número Origem: 200182010011136

EM MESA

JULGADO: 17/02/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA MARIA ETELVINA N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO TASSO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA E OUTRO

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Vencimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO TASSO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de fevereiro de 2005

LAURO ROCHA REIS
Secretário